REGULAMENTO (CE) Nº 1093/95 DA COMISSÃO

de 15 de Maio de 1995

que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título da segunda fracção dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 1995 a certos produtos originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos (1) e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 657/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, relativo às modalidades de gestão da segunda fracção de contingentes quantitativos aplicáveis em 1995 a certos produtos originários da República Popular da China (2) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 657/95 determinou a parte da segunda fracção de cada um dos contingentes em causa reservada aos importadores tradicionais e aos outros importadores, bem como as condições e modalidades de participação na atribuição das quantidades disponíveis; que os importadores tiveram a possibilidade de introduzir um pedido de licença de importação junto das autoridades nacionais competentes entre 30 de Março de 1995 e 18 de Abril de 1995, às 17 horas, hora de Bruxelas, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 657/95;

Considerando que a Comissão recebeu por parte dos Estados-membros, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CE) nº 657/95, as informações relativas ao número e ao volume global dos pedidos de licenças de importação recebidos, bem como ao volume global das importações anteriores realizadas pelos importadores tradicionais durante cada um dos anos do período de referência considerado (1991 e 1992);

Considerando que, com base nessas informações, a Comissão está em condições de determinar os critérios quantitativos uniformes segundo os quais os pedidos de licenças apresentados pelos importadores comunitários e que dizem respeito à segunda fracção dos contingentes quantitativos aplicáveis em 1995, podem ser satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes;

Considerando que dos dados comunicados pelos Estados-membros resulta que, relativamente aos produtos do anexo I do presente regulamento, o volume global dos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais excede a parte do contingente que lhes está reservada; que, por consequência, esses pedidos devem ser satisfeitos aplicando aos volumes das importações efectuadas por cada importador, em média, durante o período de referência, expressos em quantidade ou em valor, a taxa de redução uniforme indicada no referido anexo;

Considerando que dos dados comunicados pelos Estados-membros resulta que, em relação ao produto do anexo II do presente regulamento, o total dos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais é inferior à parte do contingente que lhes está reservada; que esses pedidos devem, por conseguinte, ser satisfeitos na sua integralidade;

Considerando que dos dados comunicados pelos Estados-membros resulta que, em relação aos produtos do anexo III do presente regulamento, o volume global dos pedidos apresentados pelos outros importadores excede a parte do contingente que lhes está reservada; que, em consequência disso, esses pedidos devem ser satisfeitos aplicando aos montantes solicitados por cada importador, nos limites fixados no Regulamento (CE) nº 657/95, a taxa de redução uniforme indicada no referido anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente aos produtos do anexo I do presente regulamento, os pedidos de licenças de importação, apresentados segundo as regras pelos importadores tradicionais, são satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes até ao limite da quantidade ou do valor resultante da aplicação da taxa de redução, indicada no anexo I para cada contingente, à média das importações efectuadas por cada importador durante 1991 e 1992.

Caso a aplicação deste critério quantitativo conduza à atribuição de uma quantidade ou de um valor superior ao solicitado, apenas será atribuída(o) a quantidade ou o valor solicitada(o).

Artigo 2º

Em relação ao produto do anexo II do presente regulamento, os pedidos de licenças de importação apresentados segundo as regras pelos importadores tradicionais são satisfeitos na sua integralidade pelas autoridades nacionais competentes.

(1) JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 1.
(2) JO nº L 69 de 29. 3. 1995, p. 13.

Artigo 3º

Em relação aos produtos do anexo III do presente regulamento, os pedidos de licenças de importação apresentados segundo as regras pelos importadores, excluídos os importadores tradicionais, são satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes até ao limite da quantidade ou do valor resultante da aplicação da taxa de redução, indicada no anexo III para cada contingente, ao montante solicitado pelos importadores, nos limites fixados no Regulamento (CE) nº 657/95.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO I

Taxa de redução aplicável à média das importações de 1991 e 1992 (importadores tradicionais)

Designação dos produtos	Código HS/NC	Taxa de redução
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (1)	– 64,17 %
	6403 51 6403 59	– 71,37 %
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	– 83,03 %
	ex 6404 11 (1)	– 72,93 %
	6404 19 10	– 73,99 %
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana	6911 10	– 64,54 %
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana	6912 00	– 64,92 %
Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, etc.	7013	– 46,00 %
Aparelhos receptores de radio-difusão, do código SH/NC	8527 21	– 65,15 %
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41	– 60,041 %
	9503 49	– 44,291 %
	9503 90	– 60,574 %

(1) Excepto :

a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes ;

b) Calçado que exija tecnologia especial : calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Produtos relativamente aos quais os pedidos de licenças de importação devem ser integralmente satisfeitos (importadores tradicionais)

Designação dos produtos	Código SH/NC
Aparelhos receptores de radio-difusão, do código SH/NC	8527 29

ANEXO III

Taxa de redução à quantidade/valor solicitada(o) nos limites dos montantes máximos fixados pelo Regulamento (CE) nº 657/95 (importadores não tradicionais)

Designação dos produtos	Código HS/NC	Taxa de redução
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (1)	– 45,84 %
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	– 82,54 %
	ex 6404 11 (1)	– 74,27 %
	6404 19 10	– 50,51 %
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana	6911 10	– 60,25 %
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana	6912 00	– 69,08 %
Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, etc.	7013	– 74,30 %
Aparelhos receptores de radio-difusão, do código SH/NC	8527 21	– 95,37 %
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41	– 68,58 %
	9503 49	– 79,31 %
	9503 90	– 22,11 %

(1) Excepto :

a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes ;

b) Calçado que exija tecnologia especial : calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.